

A Sua Excelência

A Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		32/020/FS	2020.05.11

Assunto: Projeto de Resolução – “Recomenda ao Governo Regional que apresente à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma proposta de decreto legislativo regional que estabeleça o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo na Região Autónoma dos Açores”

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o projeto de resolução melhor identificado em epígrafe.

O presente projeto de resolução obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º, aplicável pelo artigo 145.º, n.º 1, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do projeto de resolução, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD/Açores,



Luís Maurício

Grupo Parlamentar do PSD – Horta – Rua Marcelino Lima, 5
Telf. 292 292 651 / Fax. 292 391 092
Email. gppsdfaial@alra.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2286	Proc. n.º 109
Data: 020/05/11	N.º 224/xi

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RECOMENDA AO GOVERNO REGIONAL QUE APRESENTE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES UMA PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE ESTABELEÇA O REGIME DE EXECUÇÃO DO ACOLHIMENTO RESIDENCIAL, MEDIDA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (adiante designada abreviadamente por LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, e 26/2018, de 5 de julho, contempla, entre as várias medidas de promoção e proteção que as comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ) ou os tribunais podem aplicar, a medida de acolhimento em instituição de menor (hoje com a designação de “acolhimento residencial” sendo que as “instituições de acolhimento” passaram a ser “casas de acolhimento”).

Os pressupostos e termos de aplicação dessas medidas de acolhimento constam da referida LPCJP (em especial, dos art.ºs 35.º, n.º 1, al. f), e 49.º a 51.º), a qual igualmente contempla disposições relativas às instituições onde estas medidas se irão executar (art.ºs 52.º a 54.º).

O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio, segundo preveem os art.ºs 35.º, n.º 4, e 53.º, n.º 2, da dita LPCJP (este último de acordo com a alteração da LPCJP trazida já pela referida Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro).

A LPCJP é o texto básico do sistema português de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e é de aplicação genérica a todo o país, incluídas as regiões autónomas.

Todavia, o diploma próprio relativo ao regime de funcionamento das instituições de acolhimento, como previsto no dito art.º 53.º, n.º 2, da LPCJP, foi com significativo atraso definido pelo Governo da República, através do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, o qual no seu art.º 33.º dispõe explicitamente: "A aplicação do regime previsto no presente decreto-lei às regiões autónomas é efetuada mediante ato normativo regional, a aprovar pelos órgãos próprios das mencionadas regiões autónomas". Este diploma entrou em vigor a 2 de janeiro de 2020 (art.º 36.º).

Assim, os órgãos da região autónoma têm de definir o regime regional e o regime da república não tem por si aplicação à região pois não foi estabelecido com essa aplicação em vista e, pelo contrário, reservou-se de dispor para as regiões, remetendo para atos normativos delas.

Neste sentido, os órgãos da região podem, e devem, em ato normativo próprio definir um regime de funcionamento regional, adaptado às especificidades regionais desde que em consonância com a LPCJP, que é a lei geral e sem contrariar os princípios constitucionais.

Atualmente, existe nos Açores um vazio legal nesta matéria e o atraso que teve o Governo da República não poderá servir de justificação para mais demoras dos órgãos da região. Neste momento as CPCJ e os tribunais estão aqui e nesse domínio limitadas a uma de duas opções: ignorarem o problema ou, não o podendo ignorar, aplicarem pela analogia possível o Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro.

Uma terceira opção seria simplesmente dizer que não há regra legal para o regime de funcionamento na região autónoma e, portanto, decidirem casuisticamente os problemas da execução dos acolhimentos com que eventualmente se deparem de acordo com o espírito do sistema e o que decorra da Constituição e da LPCJP.

Esta falta deve ser urgentemente colmatada e, pelo conhecimento da rede social e do que resulta do trabalho de campo das instituições ligadas ao tema na região como sejam o Comissariado para a Infância, deve caber esta missão ao Governo Regional tal como sucedeu, ainda que com um atraso significativo, na República.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove a seguinte Resolução:

O Governo Regional deve, no prazo de 30 dias, apresentar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma proposta de decreto legislativo regional que estabeleça o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo na Região Autónoma dos Açores.

Horta, 11 de maio de 2020

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores,



Handwritten signatures of the PSD/Açores parliamentary group members, including names like "D. João", "D. João Seide", and "D. António".